

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07596e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Jeovan Vieira da Silva**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 07596e22APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
REGULARES COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Jeovan Vieira da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **INHAMBUPE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Contudo, a documentação encaminhada não comprova que o Poder Legislativo tenha publicado ato sobre a disponibilidade pública das contas do Poder Executivo.

Em sua resposta à notificação anual o Gestor alega que:

"...O Poder Executivo não comunicou ao Poder Legislativo acerca do encaminhamento da prestação de contas anual, descumprindo a previsão contida no art. 7.º da Resolução TCM 1060/05, não sendo possível ao Poder Legislativo editar ato sobre a disponibilização pública das contas do Poder Executivo..."(sic.)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Compulsando os autos do processo de prestação de contas da Prefeitura de Inhambupe, referente ao exercício financeiro de 2021, verifica-se que o ato de disponibilidade pública das contas do Executivo Municipal foi publicado no Diário Oficial do Município em, 28/03/2022, edição nº 1.824 (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 524."**).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 567/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 03 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 08/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das atuais, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, publicação a destempo dos decretos de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, bem como do descumprimento das normas legais que regem a Transparência Pública, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **INHAMBUPE**, nº 178/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$3.600.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$100.000,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$15.000,00, as quais também foram devidamente contabilizadas.

A documentação encaminhada não comprova a publicidade do Decreto 32021, referente a alterações no QDD.

Em sede de defesa o Gestor encaminha cópia da publicação do referido Decreto no Diário oficial da Câmara (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 44."**), restando sanado o apontamento.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$3.050.427,12**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$122,72.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$759.030,38, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias Pagas	R\$ 3.050.304,40
Recebimento de Duodécimo	R\$ 3.050.427,12	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 759.030,38
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 759.030,38	Devolução de Duodécimo	R\$ 122,72
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.809.457,50		R\$ 3.809.457,50

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$353.871,41, não havendo incorporação de bens, e depreciação correspondente a R\$27.614,79, remanescendo saldo final de R\$326.256,62, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$34.052,08, correspondendo a 1,31% da despesa com pessoal de R\$1.509.904,04.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$3.050.304,40**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.050.427,07, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.944.721,28**, correspondente a **63,75%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 168/2020.

Contudo, considerando o art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020 que proibiu a todos os entes federativos, até 31 de dezembro de 2021, de "*...conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública...*", serão considerados para o exercício de 2021 os limites de definidos para a legislatura anterior.

Tais limites encontram-se dispostos na Lei nº 38, de 06/09/2016, que dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$6.800,00.

Face ao exposto, foram verificados pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro, abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Quanto aos pagamentos efetuados a maior no meses de janeiro e abril, o gestor alega em sua defesa se tratar de pagamento de 1/3 de férias e adiantamento de parcela do 13º salário, amparados pela Lei Municipal nº 123/2018, sendo ainda comprovados através de análise das folhas de pagamento mensais no e-TCM, restando sanados os apontamentos aos referidos meses.

Em relação aos pagamentos identificados nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro, o Gestor alega que houve falha na inserção dos dados no SIGA, porém, os valores efetivamente pagos estão dentro dos limites



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fixados na Lei nº 38/2016, fato esse que pôde ser constatado na análise das folhas de pagamento mensais no e-TCM.

Isto posto, fica verificada a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores no sistema SIGA, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$2.604.329,11**, correspondente a **2,51%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$103.659.666,75**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 18/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://camaradeinhambupe.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **8,70**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável	Vencimento	Valor R\$
10239e21	Jeovan Vieira da Silva	08/01/2022	1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa imputada no processo nº 10547e21, acompanhado de certificado de quitação de de parcelamento emitido pela Prefeitura (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 69 e 70."**) cabendo à **SGE** informar à **1ª DCE**, para o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Irregularidades em contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, relativos a ausência de comprovação de inviabilidade de competição, não instrução da razão pela qual foi escolhido o contratado, bem como da não justificativa do preço do serviço contratado, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, conforme o processo de inexigibilidade nº 001/2021INEX – Valor: R\$91.000,00. (Achados: AUD.INEX.GV.001267)

Em sua resposta à notificação anual o Gestor afirma que:

“...os serviços de contabilidade são por sua natureza singulares, conforme a Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, que alterou o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946...”(sic)

Com relação a este achado, esta Relatoria entende que os objetos dos Processos de Inexigibilidades em questão, estão amparados pelo art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93, restando assim sanado o achado em tela.

b) Ocorrência de impropriedades relacionadas a falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo em vista a ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços (PP006/2021 – Valor R\$24.000,00), bem como da ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (PP004/2021 – R\$21.000,00). (Achados: AUD.LICI.GV.001026 e AUD.LICI.GV.001157)

Em que pese a defesa apresentada, o Gestor reconhece a falha, no entanto, não juntou aos autos documentos que descaracterizassem o achado, restando prejudicada a análise pela equipe da Inspeção Regional.

c) Impropriedades identificadas na fase de liquidação das despesas, tendo em vista o encaminhamento de relatórios genéricos, sem as adequadas instruções acerca de serviços contratados, prejudicando a evidenciação da efetiva prestação dos serviços. (Achado: AUD.PGTO.GV.000556).

O Gestor não se manifestou sobre o achado supracitado, restando **inalterado** o apontamento.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Jeovan Vieira da Silva**, em razão das Impropriedades consignadas na Cientificação Anual, bem como no Relatório de Gestão, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas a:

- Ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados no sistema SIGA, a título de subsídios pagos aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- Ocorrência de impropriedades relacionadas a falhas formais em procedimentos licitatórios;
- Impropriedades identificadas na fase de liquidação das despesas.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos documentos nºs 69 e 70 (*Pasta "Defesa à Notificação da UJ"*), referentes a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 04 de outubro de 2023.

Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC